

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JADI CRISTINA BERTI

**ABUSO SEXUAL X ALIENAÇÃO PARENTAL: O DIFÍCIL DIAGNÓSTICO E A
APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

São Paulo

2022

JADI CRISTINA BERTI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: LIA CRISTINA CAMPOS PIERSON

São Paulo

2022

JADI CRISTINA BERTI

**ABUSO SEXUAL X ALIENAÇÃO PARENTAL: O DIFÍCIL DIAGNÓSTICO E A
APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Me. Lia Cristina Campos Pierson
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^ª Me. Martha Solange Scherer Saad
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Rodrigo Amaral Paula de Méo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

ABUSO SEXUAL X ALIENAÇÃO PARENTAL: O DIFÍCIL DIAGNÓSTICO E A APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL

SEXUAL ABUSE X PARENTAL ALIENATION: THE DIFFICULT DIAGNOSIS AND THE APPLICABILITY OF SPECIAL TESTIMONY

Jadi Cristina Berti¹

Resumo: O presente artigo visa levantar as diferentes perspectivas quanto à aplicação do Depoimento Especial em casos de Alienação Parental, em detrimento das peculiaridades que tal forma de violação implicam às suas vítimas, bem como deliberar acerca da efetividade de tal método de escuta em relação à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e dos adolescente nestes casos. Será analisado o cenário das falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar como forma de alienação parental, ante a enorme dificuldade dos profissionais envolvidos identificarem ambas as formas de violência ao público infanto-juvenil. A pesquisa, de natureza qualitativa e método hipotético-dedutivo, tem o intuito de viabilizar um ambiente pacificado de Justiça para se proceder com tal problemática.

Palavras-Chave: Abuso sexual intrafamiliar. Alienação Parental. Depoimento Especial. Revitimização.

Abstract: This article aims to raise the different perspectives regarding the application of the Special Testimony in cases of Parental Alienation, to the detriment of the peculiarities that such a form of violation implies to its victims, as well as to deliberate on the effectiveness of such a method of listening in relation to the doctrine of integral protection of the rights of children and teenagers in these cases. The scenario of false reports of intrafamily sexual abuse as a form of parental alienation will be analyzed, given the enormous difficulty of the professionals involved in identifying both forms of violence to the children and youth public. The research, of a qualitative nature and hypothetical-deductive method, aims to enable a pacified environment of Justice to proceed with this problem.

Keywords: Interfamily sexual abuse. Parental alienation. Special Testimonial. Revictimization.

Sumário: **1. Introdução. 2. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente. 2.1.** Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. **2.2.** Direito de opinião e expressão da criança e do adolescente. **3. Violação aos direitos da criança e do adolescente. 3.1.** Abuso sexual. **3.2.** Alienação parental. **3.3.** A falsa acusação de abuso sexual na alienação parental **4. Oitiva da criança: do modelo tradicional à lei 13.431/17. 5. Controvérsias acerca da aplicação do Depoimento Especial em casos de Alienação Parental. 5.1.** Valorização da Prova Testemunhal da Criança e do Adolescente e as controvérsias quanto à Aplicação do Depoimento Especial em casos de Alienação Parental. **5.2** Aplicação do Depoimento Especial em casos de Alienação Parental. **5.3.** Atuação do Psicólogo Jurídico. **6. Conclusão. 7. Referência bibliográfica.**

¹ Graduanda pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil).

1 INTRODUÇÃO

Qualquer nação, qualquer sociedade, que não cuida de suas crianças não é nação alguma. Devemos inserir as crianças no centro da agenda mundial. Nelson Mandela

Apesar dos avanços promovidos pela implantação do método de escuta denominado “Depoimento Especial” no sistema jurídico brasileiro, há controvérsias acerca de sua forma de aplicação e efetividade como método capaz de garantir a não revitimização de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, durante sua oitiva perante o Poder Judiciário, ou seja, se discute se, de fato, há observância e respeito aos princípios do melhor interesse e da proteção integral.

Desde que passaram a serem vistos como sujeitos de direitos, ante a consolidação da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal de 1988, por disposição de seu art. 227, buscou-se, a partir da edição de aparatos legais específicos, tal qual a Lei nº 8.069/90 (ECA), garantir que os direitos da criança e do adolescente fossem integralmente protegidos, tanto pela família quando pelo Estado e pela sociedade, vez que tratam-se de indivíduos ainda em desenvolvimento.

Dentre estes direitos está o direito à voz, o qual garante que seja oportunizado, em pé de igualdade, o exercício da cidadania pela criança e pelo adolescente, incluindo-as como participantes nas ações judiciais que lhe digam respeito e, principalmente, sobre fatos caracterizados como violadores de seus direitos.

Nesse contexto, e diante da evolução do número de casos de denúncias de abuso sexual no Brasil, sendo imprescindível o testemunho da vítima para comprovação dos fatos, eis que sua grande maioria não deixam provas materiais, surgiu o projeto “Depoimento sem Dano”, pensado com o intuito de evitar que, diante da prestação do depoimento, ocorresse a violência institucional que marcava o método inquisitorial aplicável até então, o que mais tarde transformou-se na Lei 13.431/2017 estabelecadora do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente e regulamentadora da escuta deste público pela rede de proteção.

Contudo, o ponto central que gera embate, principalmente entre os profissionais da Psicologia e do Direito, são os casos que envolvem falsa acusação de abuso sexual na alienação parental, algo que contribui para a complexidade do tema e evidencia, para além, a imprescindibilidade de um procedimento interdisciplinar e deveras cauteloso de escuta da criança e do adolescente, a fim de que se desfaçam, de vez, as amarras que o procedimento

tradicional de escuta induz.

Consoante a isso, a presente pesquisa visa analisar criticamente o método do Depoimento Especial, posto que, apesar de serem notórios os avanços que trouxe à justiça brasileira, cuida-se de ato excessivamente complexo, que demanda prudência e trabalho conjunto entre os servidores do Poder Judiciário, justamente por terem como principais beneficiários sujeitos em situação de hipervulnerabilidade, cuja proteção deve indicar o caminho para tomada de qualquer decisão que os envolva.

Para tanto, para entender como alcançaram a posição de sujeitos de direitos, buscará ser demonstrado no primeiro tópico deste trabalho a evolução histórica da defesa dos direitos da criança e do adolescente, para, então, serem analisadas as duas formas de violação a tais direitos que engendra essa grande complexidade vivenciada pelos Tribunais, isto é, o abuso sexual e a alienação parental.

Seguirá a pesquisa analisando a evolução do modelo tradicional de oitiva da criança e do adolescente até o depoimento especial, a fim de se verificar os avanços que o procedimento trouxe no tratamento das vítimas durante sua escuta, contudo, buscarão serem levantadas, no tópico seguinte, as controvérsias acerca da forma de sua aplicação, para verificar se o procedimento atende as demandas que tais sujeitos impõem.

Com isso, por fim, serão feitos apontamentos para que se busque um ambiente pacificado de Justiça, a fim de que as crianças e adolescentes sejam vistas pelos Tribunais numa perspectiva de proteção e, assim, estejam de fato comprometidos com a prática de uma justiça não revitimizante.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De mero objeto a sujeito de direitos, a vagarosa evolução histórica do tratamento do público infanto-juvenil, com a correspondente edição legislativa nesse sentido, constitui elemento basilar para a compreensão da carga que a tutela e garantia desses direitos impõem ao Estado, à família e à sociedade civil como um todo.

Nas antigas civilizações, o tratamento era de absoluta indiferença, eis que as crianças e jovens eram tidas como verdadeiros objetos de manipulação e autêntica propriedade do pai, figura que representava o chefe da família em razão do sistema patriarcal que estruturou as relações sociais desde os primórdios, sendo, portanto, vítimas de maus-tratos, exploração, negligência, abuso sexual, dentre tantas outras formas de violência.

Já na Idade Média, com o crescimento do Cristianismo, evoluiu-se para o início do

reconhecimento dos direitos da criança, haja vista que, segundo Amin², passou-se a defender o direito à dignidade a todos, incluindo os menores, tendo as normas morais divinas atenuado o severo tratamento dos pais com seus filhos, mas mantendo o dever de respeito e obediência destes para com aqueles.

Evoluiu-se, no decorrer da Idade Moderna, para o movimento de retirada do poder absoluto dos pais sobre a prole, cabendo ao Estado intermediar essa relação em detrimento de sua constituição como instituição central da sociedade. Todavia, segundo Philippe Áries (1981), somente por meio da escolarização, no século XVII, começou a surgir a preocupação com as diferentes etapas da vida humana, onde a condição de “ser em desenvolvimento” da criança e do adolescente passou a ser enxergada e a infância e a juventude saíram do anonimato.³

No Brasil Imperial, com a vigência das Ordenações Filipinas e do Código Penal do Império de 1830, a política repressiva contra menores infratores marca o início da preocupação com a questão da menoridade penal e previam que a capacidade de discernimento da criança e do adolescente era fator determinante para seu encaminhamento às casas de correção.

No século XVIII inicia-se um movimento do Estado brasileiro em relação aos órfãos e carentes e, assim, no período Republicano, foram fundadas entidades assistenciais em razão da necessidade da construção de uma boa imagem para a República que, até então, sofria com problemas sociais como analfabetismo, doenças e fome. Dessa forma, a época era delineada pela doutrina do Direito do Menor, configurada pelo binômio carência-delinquência, em que o Estado era o responsável pela proteção dos menores carentes, ocasião em que houve a criação das casas de recolhimento que objetivavam a prevenção à delinquência, mas também, das colônias correcionais, que visavam a regeneração de menores em conflitos com a lei, o que acarreta no posterior desenvolvimento da doutrina da Situação Irregular.⁴

Nesse contexto, no ano de 1927, houve a edição do Código de Menores, consolidado pelo Decreto n° 17.943-A, popularmente conhecido como Código Mello Mattos, em que prevê uma responsabilização penal atenuada aos menores de 18 anos.

Pós Primeira Guerra Mundial, diante dos horrores vivenciados no período, surgiu a

² AMIN, Andrea Rodrigues. **Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.51.

³ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 23.

⁴ AMIN, Andrea Rodrigues. **Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.61.

necessidade de elaboração de um tratado internacional a fim de impedir as guerras, assegurar a paz a todos e proteger os direitos humanos, de modo que, com a criação da Liga das Nações para intermediar os conflitos internacionais, assinou-se, no ano de 1924, a Declaração de Genebra, primeiro documento histórico que trata da tutela dos direitos da criança no contexto internacional.

Paulatinamente, portanto, tratados internacionais e legislações nacionais foram firmando a evolução da proteção aos direitos da criança e do adolescente, a exemplo (i) da Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959, a qual representou um “marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos das crianças e que irá influir, no final da década de oitenta, para a formulação da Doutrina da Proteção Integral”⁵, além de prever o princípio do interesse superior com a indicação da proteção especial; e (ii) da Convenção sobre os direitos da Criança de 1989, em que é fixada a base para o princípio do interesse superior - outro princípio balizador dos direitos da criança e do adolescente.

Dentre outros tantos documentos importantes que contribuíram para a evolução da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 constitui a norma que maior delinea o sistema de garantias do público infanto-juvenil atualmente, esculpido no art. 227 da Constituição Federal de 1988, onde a criança e o adolescente são tidos como sujeitos de direitos.

2.1 Princípios da Proteção integral e do Melhor Interesse da criança e do adolescente

Consagrada a doutrina da proteção integral no Brasil, a previsão do artigo 227 da Constituição Federal coloca os direitos da criança e do adolescente em patamar superior, caracterizando-os como fundamentais, tornando dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-los com absoluta prioridade e indicando o dever do Estado efetivar políticas e serviços públicos que garantam o desenvolvimento integral de seus tutelados.

Assim, representa um metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, ante a condição de serem voltados à pessoas ainda em desenvolvimento, como aponta o professor Paulo Lépoire⁶:

(...) o metaprincípio da proteção integral orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade, de modo a

⁵ RICHTER, Daniela. VIEIRA, Gustavo Oliveira. TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos. **A proteção internacional da infância e juventude: perspectivas, contextos e desafios**. In PES, João Hélio Ferreira (coord.). Direitos Humanos crianças e adolescentes. 1 ed. - Curitiba: Juruá, 2010, p. 51.

⁶ ROSSATO, Luciano; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 62.

consubstanciar um status jurídico especial às crianças e aos adolescentes. Mesmo sendo “pessoa em desenvolvimento”, têm, a criança e o adolescente, direito de manifestarem oposição e exercerem seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais.

Portanto, esculpidos nas normas legais, os direitos infanto-juvenis assumem lugar de preferência sobre os demais direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, além de adquirir caráter preventivo à não violação desses direitos.

Ademais, a doutrina indica que a aplicação das medidas de proteção destes direitos serão orientadas por outros princípios basilares, dentre os quais o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, disposto no artigo 100 do ECA. Tal princípio determina o modo como a proteção dos direitos infanto-juvenis deve, obrigatoriamente, se dar, o que, segundo Rossato, Lépure e Cunha, significa dizer que cuida-se do princípio balizador de qualquer caso envolvendo tal público, sendo que toda e qualquer intervenção da rede de proteção deve visar, prioritariamente, seus interesses.⁷

Ou seja, serve de critério à interpretação normativa no deslinde de conflitos, como meio a garantir o respeito aos direitos dos quais as crianças e jovens são titulares, devendo predominar o princípio do interesse superior⁸, configurando um princípio que orienta a aplicação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito das políticas públicas tomadas para efetivar a tutela do público infanto-juvenil, assim como no âmbito judicial e familiar, para o qual todos os atores do sistema de garantias têm o dever de observância.

Ademais, o mesmo dispositivo legal supracitado estabelece princípios derivados que regulamentam os direitos da criança e do adolescente voltados, substancialmente, para a necessidade de todo sistema de garantias respeitá-los como sujeitos de direitos detentores do direito de conhecimento e influência nas situações que lhe digam respeito, de modo a serem ouvidos e participarem nos atos e medidas tomadas para a promoção de sua proteção, isto é, à criança e ao adolescente é assegurado o direito de expressão e opinião.

⁷ Nas palavras de Rossato e Lépure “sempre que for necessário, o postulado normativo do interesse superior da criança será acionado, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente. Ele apresenta-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantia do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.” (ROSSATO, Luciano; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 32).

⁸ Nas palavras de Amin “não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.” (AMIN, Andrea Rodrigues. **Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 82).

2.2 Direito de expressão e opinião da criança e do adolescente

Conforme prevêem os instrumentos normativos que versam sobre os direitos da criança e do adolescente, estes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, objetivando assegurar-lhes o desenvolvimento digno pleno, mediante o respeito à sua liberdade individual.

Apesar de configurarem sujeitos em desenvolvimento e, conseqüentemente, da ausência da capacidade civil plena, tal condição peculiar não lhes retira a capacidade de expressar sua opinião, conforme previsão expressa do artigo 16, incisos II e V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do mesmo modo, o artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança (Decreto 99.710/90) estabelece o direito de serem ouvidos nos processos judiciais aos quais estejam relacionados. E, ainda, com a edição da Lei nº 13.257/2016, frisou-se o reconhecimento das crianças menores de 6 (seis) anos não apenas como sujeitos de direitos, mas como cidadãos, incluindo sua participação nos atos que lhe digam respeito⁹.

É por meio dessa liberdade de expressão que se respalda o dever de escuta por parte de toda a sociedade civil, do Estado, e do Poder Judiciário, a fim de que busquem a solução para as demandas do público infanto-juvenil, para os casos que lhes afetem, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão e, em detrimento disso, a título de exemplo, a criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos por equipe interprofissional acerca de sua colocação em família substituta, conforme art. 28 do ECA.

Tal direito, no entanto, não pode ser confundido com o dever de falar, de modo que o direito ao silêncio está compreendido naquele para que, de fato, seja efetivada a observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, como aponta Glícia Brazil.¹⁰

3 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim como o direito à liberdade, o Capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre o direito ao respeito e à dignidade em seus artigos 17 e 18, que atentam para as hipóteses caracterizadoras de violação, não obstante a inviolabilidade

⁹ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Crianças visíveis direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil.** Cadernos de Direito Actual Nº 7 Extraordinario (2017), pp. 289-303.

¹⁰ BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 15.

física, sexual, psicológica e moral de seus tutelados.

Em se tratando de uma pessoa em condição de desenvolvimento, os danos que lhes são causados tomam proporções ainda maiores, posto que podem influenciar em sua formação e se tornarem irreversíveis, sendo carregados com a criança e o adolescente por toda sua vida.

3.1 Abuso Sexual Intrafamiliar

Dentre as formas de violação aos direitos da criança e do adolescente está a violência sexual que, no conceito de Tilman Furniss, em complemento a definição de Schechter e Roberge:

(...) refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos desenvolvimentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado, que violam os tabus sociais dos papéis familiares e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.¹¹

Contudo, importante ressaltar que a ideia de abuso sexual não é ligada unicamente à conjunção carnal, descrita na tipificação penal do estupro de vulnerável descrito no artigo 217-A do Código Penal, mas também se refere a qualquer tipo de contato ou interação com conotação sexual com a criança, isto é, a prática de ato libidinoso, além de incluir a corrupção de menores (art. 218 do CP)¹², podendo tal tipo de violência ocorrer com ou sem contato físico.¹³

Ademais, ante a gravidade do crime, a Lei nº 8.072/90 enquadrou, em seu art. 1º, inciso V e VIII, o estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, respectivamente, no rol de crimes hediondos, aumentando as penas aplicáveis aos casos e, conforme disposição do § 4º do art. 227 da Constituição Federal, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente serão punidos severamente.

Tendo isso em vista, para Furniss, a definição do abuso sexual para a legislação é muito mais estreita quando comparada ao abuso físico, em razão de socialmente tal ato ser muito

¹¹ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 10.

¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. **A lei garante a proteção contra o abuso e a exploração sexual**. Turminha do Ministério Público Federal. Disponível em: [https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio#:~:text=214%20\)%2C%20caracterizado%20por%20viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica,213](https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio#:~:text=214%20)%2C%20caracterizado%20por%20viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica,213) > Acesso em 24.04.2022.

¹³ CHILDHOOD BRASIL. **Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes**. Childhood. Publicado em 11/09/19. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes> > Acesso em 24.04.2022.

menos tolerável, além de ser um ato muito mais complexo que dificulta a intervenção do da rede de proteção, por se tratar de uma síndrome conectadora de segredo e adição. A síndrome do segredo na criança abusada pode se dar por diversos fatores, tais como o sentimento de culpa e medo, as ameaças físicas e/ou psicológicas do abusador, mas também, pode estar associada à negação e à dissociação do fato¹⁴, e deriva, principalmente, do fato do abuso ser cometido no próprio ambiente familiar, por pais, padrastos e madrastas, tios, com quem a vítima mantém uma relação de confiança e hierarquia.

Nesse sentido, Luciane Potter define o abuso sexual intrafamiliar com sendo aquele que “*envolve crianças e/ou adolescentes numa relação de poder – autoridade por parte do sujeito ativo e confiança, vulnerabilidade por parte do sujeito passivo.*”¹⁵ A Autora explica que essa *dependência estrutural*¹⁶, somada à *dinâmica do poder*¹⁷ no âmbito familiar, são as causas para que a síndrome do segredo se instaure, onde prevalecem os sentimentos de culpa e medo na vítima e a negação por parte dos membros da família, em razão dos sentimentos de vergonha e impotência perante à sociedade, que enxerga o incesto como um tabu¹⁸, o que resulta num número muito baixo de denúncias a tal tipo de agressão.

Já a síndrome da adição no abusador, onde o abuso é tido como uma compulsão, uma dependência psicológica ao abusador servindo para o alívio de tensão¹⁹, que, segundo Veleida Dobke²⁰, complementa-se pela síndrome do segredo, eis que “*o abusador é, então, um adepto da criança, um dependente psicológico e, por isso, precisa que ela guarde segredo para a continuação da adição.*”

Apesar disso, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em levantamento realizado no ano de 2018, apontam que 76% (setenta e seis por cento) dos casos de violência

¹⁴ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 35

¹⁵ POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 77.

¹⁶ Luciane Potter, citando Tilman Furniss, demonstra a origem da relação de confiança estabelecida entre a criança e o adolescente face aos pais ou a seus cuidadores: “a infância pode ser definida como a dependência estrutural em relação a algum adulto para cuidados físicos, emocionais, cognitivos e sociais. A dependência estrutural das crianças significa que elas confiam em tudo aquilo que seu progenitor ou cuidador faz a elas ou para elas é bom para seu desenvolvimento.” (POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 50-55)

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 89-90.

¹⁸ POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 79-86.

¹⁹ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**, trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 37

²⁰ DOBKE, Veleida. **Abuso Sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 36

sexual contra crianças e adolescentes, menores de 14 (quatorze) anos de idade, são cometidos no próprio ambiente familiar, por parente ou amigo próximo da família, o que dificulta ainda mais que o sistema de garantias tome conhecimento acerca de tais casos.²¹

3.2 Alienação parental

Segundo Rolf Madaleno²², a primeira definição da Síndrome da Alienação Parental - SAP foi apresentada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos EUA, classificando-a como um transtorno comportamental.

Contudo, tal denotação não foi adotada pela legislação brasileira “*em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital, e não de seus sintomas e consequências.*”

Assim, o termo “alienação parental” somente refere-se ao ato de alienação, o qual é conceituado, nos termos do artigo 2º da Lei 12.318/2010, como:

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse sentido, para o doutrinador Rolf Madaleno o fenômeno é tido como um caso de extrema violência mental à vítima que não detém condições de se defender em razão de seu estágio de desenvolvimento, o que garante, portanto, a rejeição ao contato com o progenitor alienado.²³

Ou seja, cuida-se de coação moral, abuso psicológico, da criança ou do adolescente

²¹ OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR - **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Observatório do 3º Setor. Publicado em 27/08/2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/podcast/violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/> > Acesso em 01.05.2022.

²² MADALENO, Ana Clara Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 52.

²³ Rolf Madaleno descreve o fenômeno da alienação parental da seguinte forma: “Com o uso de chantagens de extrema violência mental, que não deixam nenhuma chance de defesa da criança ou do adolescente alienado, sendo levado a acreditar, piamente, que o genitor visitante não lhe faz nenhum bem e, pelo contrário, sente o menor visitado uma grande aflição pela presença supostamente indesejada do progenitor visitante, e o rebento vulnerável exterioriza isso de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato com seu progenitor alienado.” (MADALENO, Ana Clara Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 118).

praticada por um dos genitores ou qualquer pessoa que detenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de afastar o vínculo mantido com o outro genitor ou outro parente.

Aqui, portanto, a criança e o adolescente são desconsiderados como sujeitos de direitos e retornam à condição de objeto de manipulação do alienador, importando asseverar, conforme Glicia Brazil para o fato de que:

O ato de alienação parental é uma interferência na formação do vínculo de afeto da criança e é uma forma de gerar falsas memórias provocadas, utilizando-se o alienador de sugestões para a criança, perguntas indutivas, induzimento da criança ao erro de percepções, extravaso de emoções que acabam por interferir de modo na criança de modo negativo, gerando na criança a ameaça real ou imaginária de perder o cuidado do adulto alienador, com quem a criança geralmente tem maior apego.²⁴

Necessário chamar a atenção, portanto, para as falsas memórias geradas na vítima, as quais podem ter como causa a alienação parental através da sugestibilidade, onde o adulto-alienador incute uma ideia à criança ou ao adolescente; da distorção, em que o adulto-alienador manipula/interfere na percepção da vítima sobre um fato; e da persistência, onde o adulto-alienador afirma repetidas vezes uma ideia, até que a criança incorpore aquilo como verdade.

Ou seja, as falsas memórias, conforme conceitua Glicia Brazil, correspondem à lembranças de fatos que não ocorreram na realidade ou fatos que ocorreram, mas não da forma como são recordados, podendo ser sugeridas, como no caso da alienação parental, ou mesmo espontâneas “(...) e estão interligadas com outros fenômenos: diferenças individuais, variáveis emocionais, questões neurológicas, questões psicopatológicas, processos cognitivos mesmo de modo não consciente.”²⁵

Portanto, em linhas gerais, a alienação parental configura violação ao direito de ser da criança, uma afronta à sua dignidade, interferência em sua saúde psíquica e na sua liberdade à convivência familiar, onde as percepções de mundo da criança são descartadas para dar espaço à ótica do adulto-alienador com quem a criança detém forte vínculo de afeto e confiança.

3.3 A falsa acusação de abuso sexual na alienação parental

Como um dos casos mais severos de alienação parental tem-se a falsa acusação de

²⁴ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 138.

²⁵ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 130-131.

abuso sexual, onde o adulto-alienador objetiva o afastamento definitivo entre a criança e o adulto-alienado, provocando prejuízos muitas vezes irrecuperáveis à sua relação de afeto e convivência - prática definida no inciso VI do art. 2.º da Lei 12.318/2010.

A notícia de abuso sexual trás ao Judiciário um difícil conflito entre a ameaça à integridade física e psicológica da criança e do adolescente e a ameaça ao vínculo afetivo deles com o possível agressor, e é através do depoimento da criança que os profissionais do sistema de garantias poderão distinguir se se trata de uma verdadeira ou falsa acusação de abuso sexual.

Sobre o tema, o doutrinador Marcos Duarte assevera que:

A falsa acusação de abuso sexual contra o genitor não guardião, lamentavelmente, é bastante comum na prática forense e merece aqui ponderadas reflexões. Geralmente o adulto termina tendo sua identidade e seus relacionamentos interpessoais abalados pela recuperação dessa traumática e falsa memória de abuso sexual na infância ou adolescência que, graças ao alienador, acredita piamente ser verdadeira e se manifesta durante uma terapia. Esta é denominada Síndrome das Falsas Memórias (SFM) e é primariamente manifestada na idade adulta, enquanto a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é síndrome da infância ou adolescência surgida no contexto de um conflito familiar. Esta diferença conceitual é fundamental. **A palavra da vítima em ambos os casos tem papel determinante nos processos judiciais, já que muitas vezes o testemunho é a única prova de incriminação.** Contudo, os especialistas consideram que este testemunho pode não estar refletindo a verdade. Muitas das memórias de situações importantes de nossa vida, por mais nítidas que pareçam, podem conter distorções ou mesmo serem falsas, independentemente da certeza que se possa ter sobre elas. Quem de nós muitas vezes “jura” que vivenciou certa situação quando na verdade não passa de uma percepção ou lembrança distorcida de um fato? **Cabe ao magistrado, por força da lei, a necessária cautela ao analisar relatos individuais para que graves equívocos sejam evitados em processos judiciais envolvendo acusação de abuso sexual por um dos genitores ou parentes²⁶.** (grifo nosso).

No entanto, apesar da ressalva à cautela com que uma acusação de abuso sexual demanda, em muitos dos casos, conforme relatos da psicóloga forense Glicia Brazil, a justiça ao tomar conhecimento de um possível caso de abuso sexual decide por afastar a convivência da criança com o acusado, sem ao menos saber se há indícios de alienação parental.

Tal prática, contudo, favorece o fortalecimento do vínculo de dependência e confiança da vítima com o adulto-alienador, ficando mais suscetível à *sugestionabilidade*²⁷, eis que o

²⁶ DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda** – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010, p. 62-63.

²⁷ Para Lilian Stein a sugestionabilidade “consiste na tendência de um indivíduo incorporar informações distorcidas, oriundas de fontes externas, às suas recordações pessoais, sendo que essas informações podem ser apresentadas de forma incidental ou intencional.” (STEIN, Lilian. **Falsas Memórias. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 167).

afastamento com o genitor alienado favorece o fortalecimento das falsas memórias²⁸e, com isso, as ligações de afeto da vítima em relação a ele se esvaem, sendo que, por vezes, podem nunca mais serem restabelecidas.²⁹

Contudo, identificar a alienação parental, bem como o abuso sexual, não é tarefa fácil ao Judiciário, em razão de todas as peculiaridades que tais violações importam, como será demonstrado mais à frente.

Nesse cenário, portanto, podem surgir decisões arbitrárias nos Tribunais, em que, seja em relação a adulto abusador, seja em relação ao adulto alienador, a alteração de guarda, a suspensão do poder familiar ou mesmo a suspensão das visitas, além de representar violência institucional, pela má aplicação das normas, pela falta de prova capaz de fundamentar a medida e, conseqüentemente, pela violação princípio do melhor interesse, pode representar, na pior das hipóteses, uma sentença de morte à vítima.

4 OITIVA DA CRIANÇA: DO MODELO TRADICIONAL À LEI 13.431/17

Apesar do grande tabu social que permeia o abuso sexual intrafamiliar, ultimamente, fatores políticos, econômicos, culturais e sociais contribuíram para que tal prática fosse exposta perante a sociedade.

Dentre esses fatores, pode-se destacar as mudanças sobre a visão dos direitos da criança e do adolescente em razão da consolidação do princípio da prioridade absoluta seguindo-se à edição de legislações voltadas à proteção destes direitos, que tratam expressamente do abuso sexual intrafamiliar, tais quais o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Alienação Parental e a Lei Maria da Penha, além de os assuntos familiares demandarem o envolvimento de toda a sociedade, não ficando mais restritos ao ambiente familiar, ante a previsão do art. 227 da CF/88; a mudança advinda do cenário da globalização, em que promoveu-se a evolução das tecnologias de comunicação, tornando-a cada vez mais rápida e favorecendo a criação de sistemas de denúncia de violências; a alteração trazida pela Lei

²⁸ “(...) a falta de convívio com o genitor alienado aumenta as chances das falsas memórias porque pesquisas indicam que existe uma tendência a recordar o que é familiar e a esquecer ou atribuir falsamente detalhes não familiares.” e, ainda, “tendo em vista a complexidade do fenômeno da alienação parental, carregado de variáveis (BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 135).

²⁹ “Diante desse atemorizante quadro de situações de abuso e de má-fé processual, valendo-se progenitores das falsas memórias no propósito exclusivo de romper o contato do outro genitor com os filhos comuns, é de essencial importância a pronta desarticulação dessa estratégia perversa de acusar o ascendente não guardião de abuso sexual ou de violência física, devendo a autoridade judicial esmerar-se para que uma excelente relação de filiação não seja pulverizada em poucos dias, convertendo-se esse vínculo em um calvário de difícil regresso aos vínculos de afeto.” (MADALENO, Ana Clara Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 164-165).

12.015/09 ao Código Penal, que unificou os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tratando, desse modo, do estupro de vulnerável, e tantas outras questões que trazem cada vez mais à tona as ocorrências de violações aos direitos da criança e do adolescente.

O crescimento de tal fato fica ainda mais evidente quando observamos dados coletados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), serviço criado pelo Ministério da Educação para relatar a prática de abuso e violação de direitos humanos praticados no país, onde no ano de 2020, o governo recebeu 19.663 denúncias de violência sexual contra menores em abril, o que representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano de 2019, ocasião em que o número de denúncias foram de 13.404.³⁰ Já ano de 2021, recebeu-se 153,4 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em todo o país³¹, ou seja, com o passar dos anos, a notificação dos casos de violência ao público infantojuvenil são cada vez mais frequentes.

Diante da importância do assunto e atentos ao fato de que inúmeras vezes o abuso sexual somente pode ser comprovado pelo depoimento da vítima, a criança e o adolescente se tornaram protagonistas do processo judicial.

Antes da formulação do projeto “depoimento sem dano” pelo Desembargador Dr. José Antônio Daltoé Cezar e, assim, da edição da Lei do Depoimento Especial, as crianças e adolescentes que tinham de enfrentar a inquirição perante o Judiciário se deparavam com um ambiente nada acolhedor, onde o tratamento dispensado às igualavam a uma testemunha comum.

Tal forma de inquirição, apesar de já perpassados 5 (cinco) anos da edição da Lei nº 13.431/2017, ainda é recorrente em algumas Comarcas do país, o que pode ser explicado pelo que Daltoé nomeia como “preconceitos adultomórficos”, isto é, pela falta de credibilidade e valoração atribuída à fala da criança, o que corresponde a incessante violação aos seus direitos, posto que a produção da prova e a busca pela responsabilização do acusado ainda são as prioridades do processo, enquanto que a prioridade deveria ser a proteção da criança e do adolescente.

Assim, a vítima é inquirida na própria sala de audiências, sem a presença de um profissional especialista, como o psicólogo ou o assistente social, para lhe dirigir as perguntas

³⁰ CNN BRASIL. **Disque 100 registra aumento de 47% em denúncias de violência sexual a menores.** Tainá Farfan da CNN Brasil. Publicado em 18/05/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/disque-100-registra-aumento-de-47-em-denuncias-de-violencia-sexual-a-menores/> > Acesso em 01.05.2022.

³¹ GOVERNO FEDERAL. **Disque 100 registra mais de 119 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, em 2021.** Casa Civil do Governo do Brasil. Publicado em 13/10/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro/disque-100-registra-mais-de-119-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021> > Acesso em 01.05.2022.

acerca do delito, de modo a deixá-la vulnerável não apenas às pressões que o próprio ambiente e a presença do acusado lhe impõem, como também aos contra-ataques às suas falas realizados pela defesa, o que, por óbvio, amplia o sentimento de medo, culpa e vergonha que já carrega em detrimento da violência primária sofrida.

Aqui, tem-se, portanto, configurada a prática da vitimização secundária, isto é, a falta de apoio, a subjugação a seus direitos e as pressões a que é submetida reverberam na criança e no adolescente mais um trauma a ser enfrentado. Usa-se, dessa forma, o termo “inquirição” justamente em razão de que a vítima-testemunha é tida como mero objeto do processo, onde, ao invés de apenas relatar o fato vivenciado, é “acusada” de suas próprias alegações.

Pensando em todos esses fatores, o projeto “Depoimento sem dano” delineou seus contornos estruturando-se na doutrina da proteção integral e objetivando (i) a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais; (ii) a garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento; e (iii) melhoria na produção da prova.³²

Esse mecanismo foi incorporado pelo Conselho Nacional de Justiça que, através da Recomendação n° 33/2010, orientou os Tribunais brasileiros à criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes nos processos judiciais.

Contudo, sendo necessário normatizar esse procedimento em todo o território nacional, editou-se a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos, procurando suprir a falta de legislação protetora destas vítimas perante o sistema de justiça.

Tal norma conceitua em seu artigo 4º as formas de violência praticadas contra a criança e o adolescente e inova a legislação ao prever pela primeira vez no inciso IV do referido dispositivo legal a violência institucional.

O parágrafo 1º do referido artigo de lei é claro ao prever que a criança e o adolescente serão ouvidos mediante escuta especializada, procedimento de entrevista perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º) e depoimento especial, que é o procedimento de oitiva perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º).

Assim, a criança e o adolescente são ouvidos pelo Judiciário em uma sala reservada, sem que se tenha contato com o acusado, mas garantindo-se o contraditório em tempo real, eis que a sala é interligada à sala de audiências através de sistema de som e vídeo, e onde a vítima

³² CEZAR, José Antonio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 62.

depara-se com a figura de um técnico capacitado para realizar sua oitiva, o que evita questionamentos inadequados, constrangedores ou sugestivos. A entrevista, portanto, é gravada e apensada aos autos do processo, a fim de evitar que se pretenda uma nova oitiva da vítima.

Ademais, é previsto que o Depoimento Especial será realizado uma única vez e em sede de produção antecipada de prova, sempre que possível, conforme previsão do art. 11, que correlaciona-se às previsões dos artigos 156, 225 e 336 do CPP e artigo 381 do CPC, com o intuito de preservar a condição psíquica da vítima, haja vista que uma das formas de revitimização é a rememoração do ato delitivo repetidas vezes³³ e em razão de que a vítima pode esquecer dos detalhes ou negar o abuso sofrido, pelo transcurso do tempo e a gravidade do delito, o que, conseqüentemente, afeta a devida apuração dos fatos.

Nesse sentido, Potter³⁴ dispõe que é inteiramente justificável que a produção de prova seja realizada de maneira antecipada:

(...) tanto para autorizar a persecução criminal como para dirimir suspeitas, evitando-se eventuais desgastes trazidos com o transcurso do tempo, inerente ao trâmite do processo criminal, tanto mais quanto diz respeito à prática, em tese, de crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Até mesmo porque, através dela, é que o Judiciário decidirá pelo afastamento ou não do acusado do ambiente familiar ou mesmo colocação da criança em família substituta.

Por fim, os artigos 6º e 21 da Lei prevêem medidas protetivas que poderão ser tomadas contra o autor da violência com o intuito de afastar o risco da criança e do adolescente permanecerem à disposição para a prática do abuso, ocasião em que, assim como na Lei Maria da Penha, a própria autoridade policial poderá requisitar à autoridade judicial responsável as medidas que acharem pertinentes.

Portanto, são evidentes os avanços trazidos pela edição da Lei 13.431/2017, uma vez que além de buscar prevenir a revitimização, para evitar a criação ou ampliação de novos danos, busca humanizar o processo.

Apesar dos avanços que o depoimento especial propôs na forma da oitiva da criança e

³³ Conforme Potter “Quando crianças e adolescentes são intimados a depor em processos judiciais que investiguem denúncias de abuso sexual acabam revivendo, por meio da fala e da lembrança dos fatos, o trauma ocorrido. Cada vez que a vítima é colocada numa situação em que precisa relatar novamente o que lhe aconteceu, corre-se o risco de revitimização. A revitimização das crianças e adolescentes intimadas a depor em processos judiciais que investiguem denúncias de abuso sexual, pode ocorrer através das lembranças, falas e da forma como são questionadas.” (POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 364.

³⁴ POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 364.

do adolescente, ainda há controvérsia entre os profissionais do Direito e da Psicologia acerca da forma como tal procedimento deve se dar, para que, de fato, impeça a revitimização da criança e do adolescente e corresponda a um efetivo respeito aos seus direitos.

5 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Não há pacificação entre os atuantes do Depoimento Especial, detidamente entre os profissionais das áreas do Direito e da Psicologia, a respeito da validade do depoimento da criança e do adolescente, acerca da aplicabilidade deste mecanismo de escuta em casos de alienação parental e, principalmente, acerca da necessidade da atuação do psicólogo como entrevistador das vítimas.

Tal embate, contudo, embora seja calcado no objetivo de assegurar a proteção aos direitos do público infanto-juvenil, na realidade demonstra que a raiz da questão está no conservadorismo dos profissionais envolvidos, no que tange à comunicabilidade entre as áreas do Direito e da Psicologia, razão pela qual vê-se que há muito a ser desenvolvido para que se alcance um ambiente pacífico entre os operadores do Depoimento Especial.

5.1 Valorização da Prova Testemunhal da Criança e do Adolescente

Dentre os pontos de embate levantados quando se fala na aplicação do Depoimento Especial está a validade da prova testemunhal da criança e do adolescente, seja em detrimento dos *preconceitos adultomórficos*³⁵ que permeiam o pensamento dos profissionais do Direito, seja em razão da confusão que se faz ao pensar que o respeito à dignidade desses sujeitos significa colocá-los numa posição em que sua fala deve ser tida como uma verdade absoluta, como se, ao invés do direito de serem ouvidas, tivessem o dever de decidir o processo³⁶.

Diante disso, Luciane Potter, citando Tilman Furniss, dispõe que a falta biológica de maturação nos níveis emocional, social e cognitivo, que varia com a idade e o estágio de

³⁵ Daltoé utiliza o termo “preconceitos adultomórficos” de Volnovich para se referir ao fato de invalidarem o testemunho da criança pela ausência de lógica, como o de um adulto, eis que as “imprecisões constantes em sua fala, pela falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato, foram com frequência erradamente interpretadas como mentiras (...)” (CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 65-66).

³⁶ A psicóloga Glicia Brazil aponta para o fato de que o Judiciário se equivoca ao atribuir validade ao testemunho da criança e do adolescente em razão de que “(...) confundem direito da oportunidade de ser ouvido e de expressar opiniões com o direito/dever de decidir. Quando a criança e/ou os operadores passam a entender que é a criança quem decide o processo, tomando-se em conta a declaração literal presumidamente ausente de vício de manifestação, se está diante de um sistema que deveria ser garantidor e protetor da criança, resguardando-a das pressões e da responsabilidade das decisões, para um sistema que passou a não mais cumprir o seu papel de resguardar e perverteu a lógica da proteção.” (BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 5)

desenvolvimento, resulta em uma qualidade diferente nas comunicações das crianças e em sua maneira de comportar-se, relacionar-se e pensar, e que o não reconhecimento dessa qualidade diferente pelo sistema legal leva a entender que “as crianças mentem e os adultos dizem a verdade.”³⁷

Assim, diferente do depoimento de um adulto, a criança utiliza a linguagem da brincadeira e da fantasia para comunicar algo, eis que, além de não entender as consequências que sua fala podem resultar, pode configurar uma forma proteção aos gatilhos emocionais que a situação de violência lhe causam, e, ainda, por se depararem com a desqualificação de suas falas, através da negação do ouvinte, ou de sua responsabilização pelo que eventualmente venha a ocorrer com o adulto-violador, por isso, dificilmente uma criança, espontaneamente, contará sobre o abuso sexual sofrido.

As peculiaridades de sua fala, portanto, deverão ser interpretadas pelo profissional responsável por sua escuta, eis que a linearidade presente no testemunho de um adulto não será encontrada no testemunho da criança.

Assim, conforme assevera Glicia Brasil, “a escuta implica em uma atitude empática e entendedor de tudo que é textualmente dito, do que não é dito textualmente, do que é omitido, do que é dito de forma distinta da realidade- as falsas memórias e as mentiras” e por isso a importância da atuação de um profissional capacitado para a realização do depoimento especial.

A subjetividade da criança e do adolescente e a fidedignidade de seu testemunho são as grandes questões que colocam à prova sua palavra, por isso a necessidade de outros meios de prova sejam utilizados para que se chegue a um veredito diante de tais casos, uma vez que, segundo Brazil:

O profissional que irá escutar a criança deve discernir se o fato vivenciado pela criança prejudicou a capacidade da criança declarar sua vontade livremente, a fim de indicar se a fala da criança serve como prova judicial válida. Se a fala estiver viciada na vontade, está eivada de vício de manifestações por isso, deve ser relatividade e sopesada com outros meios de prova, sob pena de decisões judiciais equivocadas acaso sejam fundamentadas na literalidade do discurso infantil.³⁸

Portanto, dentre os fatores que interferem na fala da criança estão as falsas memórias e a alienação parental, sendo que essa última representa ato de coação moral, que conforme

³⁷ POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvum, 2019, p. 234.

³⁸ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 12.

artigo 151 e 171, inciso II do Código Civil, é causa geradora de vício de consentimento, gerando uma declaração de vontade ilegítima da vítima, e o que, dessa forma, configura causa de anulabilidade para o processo judicial.

Com isso, estando diante de uma alienação parental a criança está fortemente ligada ao adulto-alienador, podendo mentir ou fantasiar um fato para confirmar sua posição favorável a ele, por receio de que relatando a verdade haveria o afastamento do alienador, ou mesmo por medo de uma repressão ante as ameaças sofridas à si próprio ou alguém com quem mantenha vínculo afetivo.

As falsas memórias, por outro lado, podem ser construídas tanto por fatores externos, por indução, sugestionabilidade, ou por fatores internos, pela própria interpretação que a criança faz sobre o fato, de que forma o fato a afeta e os sentimentos que esse fato reverbera em si.

Assim, Lilian Stein³⁹ explica as falsas memórias como recordações de fatos que não existiram na realidade ou que existiram na realidade, mas não no modo como o sujeito se recorda, por isso a complexidade das falsas memórias clama por uma escuta técnica, que requer do sistema de valoração da prova judicial o cuidado e a cautela necessárias, onde é sabido que a memória boa é falha e que ao contrário do que leigamente se pensa, o relato não linear, incapaz de descrever um fato com toda a riqueza de detalhes, tem mais chance de ser fidedigno do que um relato que seja permeado por detalhes, ocasião em que, além do testemunho ser valorizado, ele deve ser valorado.

Em razão disso, o conhecimento e o entendimento acerca da dinâmica familiar para contextualizar o meio em que a criança está inserida, para só assim verificar em que circunstâncias determinada alegação está sendo feita, é essencial, o que se dá através do desenvolvimento do trabalho de um profissional capacitado como já dito, eis que a interferência da dinâmica familiar refletem no testemunho da criança, o que significa que, além da escuta individualizada da vítima, também deve haver a escuta dos membros da família.

No mais, há a necessidade de análise da vítima frente ao suposto abusador, a fim de que seja possível compreender se, eventualmente, se trata de um depoimento manipulado em razão de coação moral sofrida, ou se, de fato, o que ela está verbalizando corresponde aos instintos físicos emanados quando diante do acusado.

Diante disso tudo, a forma como a escuta da criança e do adolescente não pode seguir a lógica inquisitorial que ainda reveste nosso sistema processual penal, onde que a atuação dos operadores da justiça é voltada à investigação dos fatos e à busca da responsabilização do

³⁹ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 12.

abusador⁴⁰, vez que isso corresponde ao processo de violência institucional, em que a burocratização e a morosidade do sistema de justiça, bem como a falta de sensibilidade dos operadores do Direito ou mesmo a falta de imparcialidade dos operadores da Psicologia e do Serviço Social, envolvidos nesses delicados processos, segundo Furniss⁴¹, pode ser maior que o próprio trauma do abuso sexual.

5.2 Aplicação do Depoimento Especial em casos de Alienação Parental

Embora haja previsão normativa para aplicação do Depoimento Especial em casos de alienação parental, parte dos juristas e psicólogos defendem sua não aplicação - os psicólogos em razão da fidedignidade do testemunho da criança, em razão do vício gerado pela prática de alienação parental, e os juristas, também, em razão das falhas da Lei de Alienação Parental, conforme explicitado por Daltoé Cezar.⁴²

A Lei da Alienação Parental recebe críticas, sob o argumento de que é uma norma patriarcal, que favorece o abusador e desacredita mulheres que relatam as situações de abuso sexual e outras formas de violência com os filhos. Exemplo disso são os diversos projetos de lei em trâmite visando sua alteração, à exemplo do PL n° 10.712/2018, o PL n° 10.182/2018, e o PL n° 10.402/2018, o que, para Madaleno, configura retrocesso à proteção dos direitos da criança e do adolescente.⁴³

Entende-se que muitas das críticas à Lei de Alienação Parental partem da origem do entendimento emanado por Richard Gardner para construção de sua teoria acerca da Síndrome de Alienação Parental, eis que as primeiras de suas manifestações acerca da prática de alienação eram visivelmente sexistas por, massivamente, colocar a mulher na posição de alienadora e prever a chamada “teoria da ameaça”, onde defendia a prisão dos alienadores em caso de descumprimento de medidas como a suspensão do convívio com o filho.

Portanto os objetivos da teoria não visavam a proteção da criança como base, mas sim

⁴⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 51.

⁴¹ O dano psicológico secundário pode então ser facilmente infligido nas intervenções legais ou de proteção à criança, pois os conceitos psicológicos desenvolvimentais não são, verdadeiramente, parte do domínio legal e somente são levados em conta pelo tribunal ou outras agências legais na medida em que são admitidos pelos procedimentos legais. Abordagens não-coordenadas freqüentemente não conseguem resolver problemas e resultam em conflitos-por-procuração e respostas de ação não-terapêuticas. Intervenções não coordenadas podem conduzir a um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o abuso original. (FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p.12)

⁴² Entrevista realizada com o Desembargador Dr. José Antonio Daltoé Cezar, via videoconferência, na data de 27.04.2022.

⁴³ MADALENO, Ana Clara Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 112.

a punição do alienador, o que me parece um paralelo com a aplicação da justiça ainda nos tempos atuais.

Desse modo, para os críticos, as sanções previstas na Lei ao adulto-alienador são tidas como deveras controversas, haja vista que aparenta constituir uma óbice às denúncias de abuso sexual, já que o artigo 2º, inciso IV da Lei 12.318/2010 apresenta como uma das formas de alienação parental a apresentação de falsas denúncias, além de corresponder ao crime previsto no art. 339 do Código Penal.

Contrariamente a tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 6.273, que visava a declaração da inconstitucionalidade da Lei⁴⁴, além de que, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM também posiciona-se a favor da Lei e contrário aos projetos de lei encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão da Seguridade Social e Família, isto porque, para o Presidente Nacional do Instituto, Rodrigo da Cunha Pereira, a Lei representa uma conquista do Direito de Família ao identificar e nomear a violência na forma de Alienação Parental e assevera que os problemas surgidos ao redor da Lei dizem respeito ao seu uso eventualmente indevido (ou abusivo).⁴⁵

Ademais, a Professora Bruna Waquim⁴⁶ defende que a construção da imagem de que a mãe é a figura alienadora se dá pelo paradigma da tenra infância aplicada pelas varas de família até hoje, onde o entendimento é o de que a mãe cuida melhor do filho, enquanto ao pai cabe apenas o dever de assistência ao filho. Isso fica claro quando paramos para pensar que nas ações de guarda há uns anos atrás, antes da edição da Lei 13.058/2014, a decisão massivamente era de que a guarda da criança caberia à mãe.

Nesse mesmo sentido apontam Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno que:

Não obstante a atual apologia constitucional da igualdade entre homens e mulheres, antes do discurso da paridade exercia tradicionalmente a sociedade brasileira a intransigente guarda materna dos filhos, sendo a mãe o abrigo natural e incondicional de proteção física e moral da descendência, adicionando a Lei 6.515/1977 um verniz de legitimidade jurídica à usual

⁴⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **STF arquiva ação sobre constitucionalidade da Lei de Alienação Parental**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Publicado em 10 fev. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9345/STF+arquiva+a%C3%A7%C3%A3o+sobre+constitucionalidade+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> > Acesso em 19.05.2022.

⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Publicado em 13 mar. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> > Acesso em 08.05.2022.

⁴⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. IBDFAM, 2017.

custódia materna, recebendo o aval estatal, pois pressupunha a legislação que os filhos ficassem com a mãe, salvo se o juiz verificasse que de tal solução pudesse advir algum prejuízo de ordem moral para eles.⁴⁷

Essa construção, conforme explica Waquim⁴⁸, acontece em detrimento da conquista feminina pela igualdade o que, conseqüentemente, resulta na quebra do poder patriarcal.

Todavia, isso influencia o pensamento dos operadores do direito até os dias atuais, pois o repúdio à Lei de Alienação Parental é muito grande, o que gera efeitos, inclusive, na aplicação do próprio Depoimento Especial, onde ainda há Tribunais que não adotam o procedimento em razão das decisões incontroversas geradas nos casos de alienação parental, o representando, portanto, uma violação ao princípio da legalidade e que implicaria a aplicação das sanções prevista no parágrafo 4º, do artigo 4º da Lei do Depoimento Especial, além do art. 25, que acresce o inciso XI ao artigo 208 ao ECA.

Entende-se, porém, que a síntese da questão não gira em torno da Lei da Alienação Parental em si, mas sobre sua má-aplicação, haja vista que são inúmeras as decisões controversas tanto nos casos de alienação parental, como nos casos de abuso sexual, que evidenciam que o embate entre os profissionais do Direito e da Psicologia e do Serviço Social é o ponto central da controvérsia quanto à aplicação do Depoimento Especial nestes casos.

Isto porque, há uma barreira aos laudos psicológicos e avaliações psicológicas e psicossociais pelos profissionais do Direito, apesar dos juízes terem a faculdade de divergir de suas conclusões, conforme previsão do artigo 479 da Lei de Processo Civil e artigo 182 da Lei Processual Penal, eis que, conforme apontou o Desembargador Daltoé Cezar em entrevista⁴⁹, é um tipo de prova que não respeita o contraditório, como se demonstrará no tópico seguinte.

Contudo, os projetos de Lei n. 10.182/2018 e o PL no 10.712/2018, que visam modificar a Lei de Alienação Parental, destacam que a tomada de decisão, ainda que provisória, acerca da inversão de guarda ou suspensão das visitas, previstas no art. 6º da referida norma, bem como no art. 129 do ECA, deve ser precedida de um estudo psicológico seja realizado, a fim de fundamentar a medida e, assim, evitar decisões equivocadas nesses casos.

Entende-se, portanto, que a realização de tais estudos, tanto nos casos de acusação de abuso sexual, como nos casos de acusação de alienação parental, pode corresponder a uma

⁴⁷ MADALENO, Ana Clara Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 107-108.

⁴⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. IBDFAM, 2017.

⁴⁹ Entrevista realizada com o Desembargador Dr. José Antonio Daltoé Cezar, via videoconferência, na data de 27.04.2022.

solução às decisões controversas, eis que eivadas em prova capaz de auxiliar na tomada das medidas protetivas previstas em ambos os casos (alienação parental e abuso sexual), haja vista que o afastamento familiar também pode facilitar a continuidade de práticas de violência contra a criança e o adolescente.

Ainda, em vista do possível vício na prova produzida pela vítima de alienação parental, vislumbra a possibilidade de o Depoimento Especial configurar meio de prova complementar, posterior ao estudo psicológico realizado em sede de produção antecipada de prova, onde ficaria à cargo da faculdade da criança e do adolescente relatar o ocorrido em Juízo, sendo assim respeitados seu direito à voz, como também seu direito ao silêncio, estampado no artigo 5º, inciso VI, da Lei 13.431/2017, e, conseqüentemente, observando-se o princípio do melhor interesse, até mesmo porque, conforme dispõe Potter e conforme prevê o artigo 22 da Lei do Depoimento Especial, o procedimento não deve ser o único meio de prova para julgamento do réu.⁵⁰

5.3 Atuação do Psicólogo Jurídico e dos Assistentes Sociais

Outro ponto de controvérsia entre os profissionais do Direito e da Psicologia, juntamente com a Assistência Social, refere-se à atuação dos psicólogos e assistentes no Depoimento Especial.

À princípio, com o surgimento do projeto “Depoimento sem Dano”, o Conselho Federal de Psicologia posicionou-se contrariamente, com a edição da Resolução 010/2010, em detrimento do respeito à autonomia da atuação do psicólogo, onde não houvesse a subordinação deste ao trabalho do magistrado, e defendendo, portanto, a interdisciplinaridade para aplicação da escuta psicológica de crianças e adolescente envolvidos em situação de violência⁵¹.

Quanto a questão da autonomia do Psicólogo asseverou-se o entendimento de que o profissional atuaria como uma espécie de “boca humanizada do juiz” e, com isso, participaria do procedimento inquisitorial que somente visa a produção de prova para busca da verdade real e a condenação do acusado, diferentemente da lógica da psicologia que, através dos princípios

⁵⁰ Nesse sentido, preconiza Potter que “a legislação estabelece formas de coleta de prova para além do Depoimento Especial conforme artigo 22, 14, parág. Único, 16 e seguintes demonstrando a necessidade de produção de laudos físicos, psíquicos e sócio-familiares, determinando no artigo 22 que “Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.” (POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 363).

⁵¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP Nº 10/2010** - Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, 2010. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf > Acesso em: 12/11/2021.

norteadores do exercício da atividade profissional, aponta para a necessidade de que o processo de escuta das vítimas não seja violador dos direitos humanos.

Do mesmo modo, o Conselho Federal do Serviço Social entende não ser atribuição do assistente social realizar as inquirições das crianças e adolescentes editando a Resolução nº 544/2009 e, assim, proibindo a participação dos profissionais no método denominado “depoimento sem dano”, sob o argumento de que não haveria correspondência com as atribuições do profissional, definidas pela Lei 8662/93.

Assim, ambas as classes de profissionais posicionaram-se contrariamente ao Depoimento Especial por não respeitar o tempo de fala da criança e do adolescente e não respeitar a autonomia dos profissionais responsáveis pela escuta e, mesmo tendo ambas as Resoluções sido suspensas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.460.471, os Conselhos, e seus respectivos Conselhos Regionais, reforçam, até os dias atuais, sua oposição à exemplo da Nota de Esclarecimento publicada no ano de 2013 pelo CRPSP.⁵²

Portanto, entende-se que, para tais profissionais, sua atuação na esfera jurídica se dá através da elaboração de laudos psicológicos e estudos sociais, ante a autonomia teórico-técnica e ético-profissional que tal procedimento lhes compete, além de que é através deles que se estuda e analisa a fundo o caso concreto, valendo-se da previsão do inciso VI do Código de Ética do Psicólogo, que prevê, como um de seus princípios fundamentais, o zelo para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

Apesar disso, a legislação prevê e defende a atuação não apenas dos psicólogos jurídicos, mas assistentes sociais, psiquiatras, ou mesmo apenas profissional que tenha conhecimento técnico para que proceda à escuta das vítimas, a exemplo do artigo 699 do Código de Processo Civil que dispõe o dever do juiz estar acompanhado de especialista para tomar o depoimento do incapaz em casos de abuso ou alienação parental.

Contudo, embora a Lei 13.431/2017 não preveja expressamente que cabe ao psicólogo a realização do Depoimento Especial, apenas indicando a atuação de “profissionais especializados”, a doutrina e até mesmo os profissionais da área do Direito e da Psicologia apontam para a necessidade de sua atuação nestes casos.

⁵² CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (CFP). **Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010 que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.** Brasília, 2011. Disponível em: http://www.crpasp.org.br/portal/midia/pdfs/nota_resolucao_cfp_010_2010.pdf. Acesso em: 12/11/2021.

À título de exemplo, em pesquisa realizada pela Comarca de Passo Fundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foram entrevistados profissionais atuantes no Depoimento Especial no Estado, entre psicólogos, defensores, promotores e juízes, objetivando verificar as percepções quanto à experiência com o método de escuta. Um dos resultados do estudo foi o de que a maioria dos entrevistados consideram que a Psicologia é a área do conhecimento com maiores condições de contribuir para essa prática, haja vista que psicólogos detêm conhecimentos técnicos diferenciados e mais adequado à realização da escuta com as vítimas, desde que haja capacitação/treinamento específicos para realizar a tarefa. Porém, uma questão controversa é a autonomia do entrevistador para alterar ou, simplesmente não fazer, as perguntas do juiz.⁵³

Ou seja, percebe-se que a hierarquia no sistema presidencial de audiências configura uma limitação à atuação do profissional entrevistador, por mais qualificado que seja.

É importante salientar, desse modo, que independentemente do profissional que atuar no Depoimento Especial, assim como todos os profissionais responsáveis pela elaboração de estudo psicológicos e psicossociais (laudos, pareceres e avaliações técnicas), e todos atuantes na rede de proteção, há a imprescindibilidade de sua capacitação para utilização das técnicas adequadas a garantir que a vítima não seja induzida em seu depoimento, haja vista a complexidade que envolve a questão da comprovação tanto da alienação parental quanto do abuso sexual, bem como para evitar decisões precipitadas que também representarão prejuízo ao infante/jovem.

Exemplo disso são os cursos listados por Potter para capacitação e aperfeiçoamento de magistrados, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos que atuam no Depoimento Especial, fornecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e pela ONG Childhood no Brasil.⁵⁴

Daltoé Cezar⁵⁵ também sinalizou que os órgãos judiciais promovem cursos de capacitação de diversos profissionais, já atuantes no Depoimento Especial ou não, a fim de suprir um dos problemas que o Judiciário enfrenta para aplicar tal método de escuta, qual seja, a falta de corpo técnico para tanto. Entretanto, se por um lado tal conduta eventualmente supre a falta relatada, por outro, parece não condizer com os preceitos tanto da doutrina psicológica⁵⁶

⁵³ PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios**. Psico-USF, v. 21, p. 409-421, 2016.

⁵⁴ POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 379.

⁵⁵ Entrevista realizada com o Desembargador Dr. José Antonio Daltoé Cezar, via videoconferência, na data de 27.04.2022.

⁵⁶ Glicia Brazil ressalta a importância da capacitação do profissional entrevistador que atua no Depoimento

quanto da doutrina jurídica acerca da necessidade de aperfeiçoamento dos profissionais que já atuam no Depoimento Especial, eis que não parece razoável que profissionais já formados, indiscutivelmente, necessitem de aperfeiçoamento para a prática, enquanto interessados, sem formação específica, sejam contratados para atuar na escuta da criança e do adolescente, bastando a realização de simples cursos de formação, tais quais os oferecidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.⁵⁷

Observa-se a necessidade, portanto, de compatibilização e ampliação do entendimento de que o Depoimento Especial, se pensado justamente para evitar a violência institucional e de acordo com a doutrina da proteção integral, deve representar a preservação dos direitos da criança e do adolescente e não apenas seja voltada à produção de prova com a aplicação desenfreada do método, posto que o inciso VII do artigo 5º estabelece que crianças e adolescentes deverão receber assistência qualificada jurídica e psicossocial.

Ademais, quanto a autonomia do profissionais que atuam no Depoimento Especial, verifica-se que, apesar de haver uma interdependência dos órgãos judiciais com tais profissionais, não há confiança na sua capacidade de atuação, o que acaba por, quem sabe, evitar que o procedimento da escuta se dê de uma maneira mais sensível, em que o principal objetivo em questão seria a proteção das vítimas, e segundo Furniss, esses conflitos institucionais são as causas para a ainda não adaptação completa ao aspecto dos direitos humanos da criança como um sujeito perante a lei.⁵⁸

Especial, uma vez que “a forma como é colhida a prova baseada no relato infantil é apontada pelos estudiosos da memória como a segunda grande causa das falsas memórias, ao lado das questões cognitivas individuais de cada criança. Perguntas indutivas e sugestivas, feitas de modo repetitivo por pessoa com a qual a criança mantenha vínculo de apego ou vínculo de deferência, são um desastre para a fidedignidade do relato infantil. O entrevistador tem que ser capacitado, tem que entender o funcionamento da memória, tem que se despir de seus estereótipos e julgamentos para não contaminar o relato, tem que estar engajado em auxiliar o entrevistado a descrever o evento, com paciência e cautela, pois ao vivenciar o evento, pesquisas revelam que a pessoa foca em um evento, não armazena na memória todas as informações.” (BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 132).

⁵⁷ BRASIL – CNJ - **CNJ proporciona cursos de qualificação abertos à sociedade para atuação no Depoimento Especial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eadenj/course/index.php?categoryid=133> > Acesso em 08.05.2022.

⁵⁸ “A traumatização secundária pelos conflitos institucionais estruturais acontece mais freqüentemente nos conflitos entre o sistema legal e as necessidades psicológicas e de proteção da criança. Isso baseia-se no fato de que o sistema legal ainda não se adaptou completamente ao aspecto dos direitos humanos da criança como um sujeito perante a lei, que não obstante é estruturalmente dependente do cuidado adulto.” (FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 17)

Isto porque a doutrina jurídica⁵⁹, assim como a psicológica⁶⁰, destaca a enorme quantidade de laudos e pareceres técnicos irregulares e falsos apresentados em Juízo, o que favorece as falsas acusações de abuso sexual infantojuvenil.

Por isso, a grande questão volta-se à necessidade de aperfeiçoamento dos profissionais atuantes do Depoimento Especial e à observância do dever de proteção aos direitos da criança e do adolescente, bem como a atuação interdisciplinar entre eles.

Nesse sentido, Furniss, ainda, assevera que:

Quando os profissionais se envolvem no abuso sexual da criança, os aspectos normativos e de saúde mental precisam ser integrados e diferenciados numa abordagem global, na qual os terapeutas podem ter de confiar no apoio das agências legais para a terapia, tanto quanto os profissionais da lei podem ter que compreender a dimensão psicológica do abuso sexual da criança como uma síndrome de segredo e adição, de modo a fazer o seu próprio trabalho profissional. Ambos os lados precisam mudar sua maneira de trabalhar e ambos os lados precisam abandonar básicas e apreciadas noções de independência profissional.⁶¹

No entanto, ao contrário do que se entende como um procedimento, definitivamente, voltado ao interesse e proteção absoluta da criança e do adolescente, o que ocorre é uma aplicação irrestrita das medidas protetivas dispostas na Lei de Alienação Parental e no ECA, sem que houvessem laudos e avaliações psicológicas como fundamento. Do mesmo modo, em casos de abuso sexual, a aplicação das mesmas medidas se dão de modo desenfreado e descuidado, a fim de que a criança e o adolescente o mais rápido possível não continue

⁵⁹ A mestre em Ciências Criminais Luciane Potter dispõem que “Alguns doutrinadores defendem a participação de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas através de pareceres técnicos, por entenderem que assim as protegem de possível revitimização (...). No entanto, negar direito às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de se manifestar em juízo, com suas palavras pode transmitir a ideia de que não há interesse em conhecer a sua dolorosa experiência.” Sobre os laudos e pareceres evidencia que àqueles “que não definem quais as técnicas de entrevista utilizadas, nem de quantas entrevistas foram realizadas, sem investigação de hipóteses alternativas ao abuso sexual, com narração eminentemente subjetiva, parcializada, despida de cientificidade e valorativa quanto à autoria e materialidade do suposto crime pode levar à sua imprescindibilidade como prova técnica e ao risco de falsas acusações de abuso sexual infanto/juvenil em razão de percepções e suposições equivocadas que o perito interpreta de forma inadequada sobre algum evento ou sistema passando a questionar a criança de forma inapropriada com perguntas repetitivas e sugestivas e termina induzindo a criança/adolescente a acreditar que efetivamente foi vítima de abuso sexual.” (POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 378).

⁶⁰ A psicóloga jurídica Glicia Brazil aponta que “a técnica adotada e a falta de capacitação do operador também podem gerar sugestionabilidade, pois esta pode ser praticada pelo terceiro que faz parte do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, e não apenas, pelo adulto cuidador. (...) No caso da sugestionabilidade ser praticada pelo terceiro que faz parte do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, o fruto será violência institucional.” (BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 38).

⁶¹ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 72.

submetida às situações de violência.

Portanto, há um enorme estigma entre a atuação do juiz e do psicólogo jurídico e demais profissionais atuantes no Depoimento Especial, o que, conseqüentemente, favorece a revitimização do infante/jovem, eis que, por mais que as medidas provisórias busquem proteger protegê-los, acabam condicionando-as à novas situações de violência.

6 CONCLUSÃO

Exemplos de fenômenos de violência cada vez mais constante no dia a dia de nosso mundo contemporâneo, o abuso sexual e a alienação parental submetem causas demasiadamente complexas ao Poder Judiciário, que necessita estar em constante mudança para estabelecer diretrizes e mecanismos aptos a promover a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente.

No entanto, percebe-se o desafio que é a aplicação das normas, vez que, por mais avançado que seja o ordenamento jurídico em relação às demandas sociais, a falta da correta aplicação de seus dispositivos legais o torna inócuo.

É assim, portanto, que a revitimização, ou violência institucional, apresenta-se como um problema que precisa ser evitado pelo Sistema de Garantias, de modo a garantir que não haja violação dos direitos da criança e do adolescente durante sua oitiva, reduzindo-se danos e valorizando-se seu depoimento.

Dentre as principais causas relativas a esse ambiente contestável e inseguro, está a valorização do testemunho infante-juvenil, a não aplicação do Depoimento Especial em virtude das disposições da Lei 12.318/2010, e a questão da atuação e autonomia dos Psicólogos no Judiciário. Assim, embora o Depoimento Especial como modelo alternativo de escuta da criança tenha trazido enorme evolução e benefícios, verificaram-se pontos que colidem com o objetivo de proteção da criança e do adolescente.

Com isso, considerando que ambas as situações de violência são prejudiciais à criança e que, sua comprovação é profundamente complexa, envolvendo diversos fatores, por fazer parte do Sistema de Garantias dos direitos da criança e do adolescente, o Poder Judiciário deve voltar-se à sua proteção, evitando decisões arbitrais, tomadas sem a cautela e a sensibilidade que tais casos demandam, acrescida de uma visão crítica e ampla diante da aplicação dos dispositivos legais, posto que as sanções previstas no artigo 6º, incisos V e VII da Lei nº 12.318/2010 e nos artigos 98 ao 102 da Lei nº 8.069/90, se aplicadas de maneira pouco criteriosa e sem um estudo psicológico ou psicossocial para fundamentá-las, podem viabilizar a continuidade de uma situação de violência, seja mantendo a vítima sob a guarda ou

convivência com o abusador, seja com o alienador.

Não obstante, verifica-se que o Poder Judiciário não está inerte diante das necessidades que tais demandas impõem, haja vista os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional visando uma melhor aplicação dos dispositivos legais constantes na Lei de Alienação Parental que, conseqüentemente, influirão no Depoimento Especial, o que demonstra o contante trabalho para que a criança e o adolescente, de fato, estejam à frente para tomada de qualquer decisão judicial que lhe digam respeito, com vistas à doutrina da proteção integral.

Atenta-se, portanto, para a necessidade da atuação de profissionais especializados no Depoimento Especial, bem como para seu constante aperfeiçoamento, bem como por um trabalho genuinamente multidisciplinar dentro do Judiciário, vez que são áreas interdependentes e que deveriam ser voltadas para o ideal comum de proteção especial das crianças e adolescentes, onde a autonomia profissional de cada um seja respeitada, para que a solução dos casos seja eficaz e se chegue ao ideal de um ambiente pacificado de justiça, haja vista que, conforme Nelson Mandela evidenciou na frase que apresenta o presente artigo científico, só há nação, no sentido mais completo da palavra, se ela se volta com prioridade aos cuidados das crianças. Portanto, garantir a proteção das crianças e adolescentes deve ser um esforço coletivo.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Crianças visíveis direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil**. Cadernos de Dereito Actual N° 7 Extraordinario, 2017.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. A escuta qualificada e o depoimento especial: desafios da Lei nº 13.431/17 na busca da não revitimização de crianças e adolescentes. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019.

BRASIL – Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **CNJ proporciona cursos de qualificação**

abertos à sociedade para atuação no Depoimento Especial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eadcnpj/course/index.php?categoryid=133> > Acesso em 08.05.2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.318/2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27/08/2010 e retificado no DOU de 31.08.2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm > Acesso em: 08.05.2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução 299, 05 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf> Acesso em: 12/11/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 350, 27 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, e dá outras providências. Brasília. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556> > Acesso em: 12/11/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 11/11/2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04/04/2017, retificado no DOU de 05/04/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm > Acesso em: 11/11/2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16/07/1990, retificado no DOU de 27/09/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. > Acesso em: 11/11/2021.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir**

crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CHILDHOOD BRASIL. **Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes.** Childhood. Publicado em 11/09/19. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes> > Acesso em 24.04.2022.

CNN BRASIL. **Disque 100 registra aumento de 47% em denúncias de violência sexual a menores.** Tainá Farfan da CNN Brasil. Publicado em 18/05/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/disque-100-registra-aumento-de-47-em-denuncias-de-violencia-sexual-a-menores/> > Acesso em 01.05.2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. **Código de Ética Profissional do Psicólogo. Conselho Federal de Psicologia.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf> > Acesso em 08.05.2022

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. **Conselho Federal de Psicologia é contra "Depoimento Sem Dano".** Jornal do Federal, v. 89, p. 10-10, 2008. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/06/jornal_federal_89.pdf > Acesso em: 12/11/2021.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - CFP. **Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010 que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.** Brasília, 2011. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/midia/pdfs/nota_resolucao_cfp_010_2010.pdf. > Acesso em: 12/11/2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. **Resolução CFP Nº 10/2010** - Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, 2010. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf > Acesso em: 12/11/2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. **Resolução CFP Nº 554/2009** – Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no

processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf > Acesso em: 12/11/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **CNJ proporciona cursos de qualificação abertos à sociedade para atuação no Depoimento Especial.** <https://www.cnj.jus.br/eacnj/course/index.php?categoryid=133> > Acesso em 08.05.2022.

DOBKE, Velda. **Abuso Sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda** – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar;** trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GOVERNO FEDERAL. **Disque 100 registra mais de 119 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, em 2021.** Casa Civil do Governo do Brasil. Publicado em 13/10/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro/disque-100-registra-mais-de-119-mil-denuncias-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-em-2021> > Acesso em 01.05.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Publicado em 13 mar. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> > Acesso em 08.05.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **STF arquiva ação sobre constitucionalidade da Lei de Alienação Parental.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Publicado em 10 fev. 2022 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9345/STF+arquiva+a%C3%A7%C3%A3o+sobre+constitucionalidade+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> > Acesso em 19.05.2022.

MADALENO, Ana Clara Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. **A lei garante a proteção contra o abuso e a exploração sexual. Turminha do Ministério Público Federal.** Disponível em: [https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio#:~:text=214%20\)%2C%20caracterizado%20por%20viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica,213](https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio#:~:text=214%20)%2C%20caracterizado%20por%20viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica,213) > Acesso em 24.04.2022.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR - **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Observatório do 3º Setor. Publicado em 27/08/2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/podcast/violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/> > Acesso em 01.05.2022.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios.** Psico-USF, v. 21, p. 409-421, 2016.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** 3 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019.

RICHTER, Daniela. VIEIRA, Gustavo Oliveira. TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos. **A proteção internacional da infância e juventude: perspectivas, contextos e desafios.** In PES, João Hélio Ferreira (coord.). Direitos Humanos crianças e adolescentes. 1 ed. - Curitiba: Juruá, 2010.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STEIN, Lilian. Falsas Memórias. **Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488%26sol%3B2016> > Acesso em 04.05.2022.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Jadi Cristina Berti

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3178701-0, período noturno, turma 10 R, tendo realizado o TCC com o título: Abuso Sexual X Alienação Parental: o difícil diagnóstico e a aplicabilidade do Depoimento Especial

sob a orientação do(a) Professor(a) Lia Cristina Campos Pierson

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

Jadi Cristina Berti

Assinatura do discente